X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO CIVIL, DE FAMÍLIA E CONSTITUCIONAL

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

TEREZA RODRIGUES VIEIRA

IGNACIO DURBÁN MARTÍN

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte desta publicação denominada "capítulo de livro" poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba
Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais
Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D598
Direito civil, de família e constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020
Coordenadores: Ignacio Durbán Martín; Valéria Silva Galdino Cardin; Tereza Rodrigues Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-001-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

CONPEDI Sociedade Científica do Direito
Vniversitat de València
Facultat de Dret
tirant lo blanch

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO CIVIL, DE FAMÍLIA E CONSTITUCIONAL

Apresentação

O GT Direito Civil, de Família e Constitucional, coordenado por Valéria Silva Galdino Cardin (UNICESUMAR e UEM), Ignácio Durbán Martín (Universitat de València) e Tereza Rodrigues Vieira (Universidade Paranaense) contou com quorum satisfatório e apresentou questões significativas e relevantes no X Encontro Internacional do CONPEDI Valência (Espanha) cujo tema central foi Crise do Estado Social, realizado de 4 a 6 de setembro de 2019, nas dependências do campus de Direito.

O evento reuniu pesquisadores brasileiros e da Universidade de Valência, incentivando o intercâmbio da produção científica dos participantes por meio de apresentação oral e discussão de temas relevantes e emergentes, além de fomentar as relações profissionais para futuros encontros, palestras, bancas, publicações conjuntas etc. Esse acontecimento estimula professores e estudantes dos cursos de pós-graduação na área jurídica a desenvolver e divulgar pesquisas e a apresentar investigações científicas já concluídas ou em andamento.

As apresentações orais do GT Direito Civil, de Família e Constitucional provocaram debates elogiáveis e profícuos entre os locutores. A professora Fabíola Meco, presente na plateia, docente de Direito Civil na Universidade de Valência também contribuiu efetuando algumas considerações concernentes ao direito espanhol ou valenciano, quando era o caso.

A constitucionalização do direito de família foi analisada por Fernanda Hanemann Coimbra, a qual leva em consideração as mudanças das normas estabelecidas ao longo do tempo, além da incidência cada vez maior dos princípios e direitos fundamentais no âmbito privado.

O direito ao esquecimento foi exposto em dois trabalhos, sendo sua aplicação frente aos meios coletivos à informação apresentado por Josyane Mansano e Daniel Barile da Silveira, os quais retrataram o impasse entre interesse público e memória coletiva versus interesse particular e memória individual. Argumentam que há afronta à dignidade da pessoa humana quando há manipulação da memória coletiva no que tange ao esquecimento. Por sua vez, Eugênio Facchini Neto e Karine Silva Demoliner, considerando que no mundo digital não existe mais passado nem locais distantes, pois tudo se torna presente e ao alcance de nossos dedos, questionam se devemos ser implacavelmente perseguidos pelo nosso passado, mesmo quando inexista interesse público envolvido.

O emblemático caso Geyse Arruda é apresentado no artigo da lavra de Fabrício Veiga Costa e Alisson Thiago de Assis Campos ao se discutir os critérios de quantificação do dano moral e descumprimento de contrato de prestação de serviço educacional no ensino superior privado, o qual possui cláusulas e obrigações específicas para docentes, discentes e para a instituição de ensino. O trabalho demonstra a possibilidade de dano moral decorrente da ofensa à honra objetiva e subjetiva da vítima.

Discussões polêmicas foram levantadas pelas docentes Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira ao discutirem os aspectos controvertidos da reprodução humana assistida post mortem nas famílias monoparentais. Entendem as apresentadoras que tal método não deva ser autorizado. Contudo, caso venha a ocorrer, como o direito à filiação se sobrepõe ao direito de procriação, deve ser deferido o reconhecimento da paternidade e assegurado o direito sucessório por meio da ação de petição de herança, bem como a utilização da analogia para solucionar as lacunas existentes conforme o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio do melhor interesse do menor, do planejamento familiar e da paternidade responsável.

A função social e solidária da empresa e o meio urbano com enfoque na incorporação imobiliária foi retratada por Regis Canale dos Santos que deu ênfase à atividade empresarial do incorporador e ao cumprimento da função social por meio das cláusulas contratuais e da função solidária por meio do estudo de impacto da vizinhança.

Guilherme Henrique Lima Reinig e Sabrina Jiukoski da Silva apresentam o estudo de caso do Navio Vicuña a partir da análise do estudo do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que decidiu o REsp 1.602.106/PR. O caso envolvia a responsabilização ou não de adquirentes de metanol por acidente ambiental ocorrido durante o transporte da carga. Conclui-se que os critérios adotados no julgado não representam soluções que dizem respeito ao nexo de causalidade e o enfoque na teoria da causalidade adequada prejudicou a fundamentação da decisão.

As professoras Elda Coelho de Azevedo Bussinguer e Iana Soares de Oliveira Penna defenderam a existência de um direito à identidade como concretização e efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana na medida em que possibilita a realização do projeto existencial de cada um, enquadrando-o como um direito da personalidade. Pugnam pela adoção de um conceito mais amplo capaz de abarcar a ideia da “verdade do ser”.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Marcelo Santoro Drummond analisam o advento da lei 13.786/18 que disciplina a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano e o possível conflito aparente de normas com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a jurisprudência hodierna do Superior Tribunal de Justiça.

A seu turno, Karina Pinheiro de Castro, apresenta o paradoxo existente entre o art. 1.240-A do Código Civil de 2002 que regulamenta a usucapião familiar e o instituto da prescrição, à luz dos princípios constitucionais. Concluiu-se pelo retrocesso da lei que instituiu a usucapião familiar em relação às normas constitucionais do Direito das Famílias.

Adriano da Silva Ribeiro e Kathia França Silva discorrem sobre instituto da propriedade e suas bases políticas e filosóficas no constitucionalismo moderno. O artigo demonstra que, consolidado o novo conceito de propriedade, a função social passa a compor a estrutura normativa do direito de propriedade, impingindo assim o atendimento desse encargo para sua legitimação.

Jesualdo Eduardo de Almeida Junior apresenta o artigo sobre as variantes surgidas com a Lei 13.777/2018, que disciplina a multipropriedade, denominada nos meios negociais como “time sharing”. Muitas ainda são as dúvidas acerca da sua constituição, limitações, prerrogativas e deveres dos titulares das “frações de tempo”.

Jayro Boy de Vasconcellos Junior e Elcio Nacur Rezende demonstram que o instituto da posse, com foco na função socioambiental, enquanto promotor de atitudes proativas e obstativas de violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da preservação do meio ambiente hígido, poderá contribuir com a responsabilização, não só do possuidor, mas de todos aqueles que, de qualquer modo, contribuírem para o não atendimento do princípio da universalização dos serviços de saneamento básico.

Considerando que a tecnologia tem gerado significativas mudanças e desafios à sociedade da informação Juliana Falci Sousa Rocha Cunha lembra que, as pessoas naturais possuem cada vez mais ativos digitais, os quais, com o seu falecimento podem gerar discussões sobre a sua sucessão, especialmente caso o “de cujus” não tenha deixado disposição de última vontade com relação a tais bens. Em suma, é importante a disposição de última vontade da pessoa natural, especialmente com relação ao acervo digital, devendo ser respeitado não somente o ordenamento jurídico, mas também os Termos de Uso firmados pelo falecido. Conclui-se que o bem digital considerado existencial será intransmissível, enquanto que o acervo digital patrimonial é transmissível. Em havendo dúvida quanto à classificação do acervo patrimonial

digital do falecido, a autora defende que ele seja considerado como existencial visando à proteção dos seus interesses. Ademais, julga que deve ser respeitado o direito ao segredo de correspondência e o direito autoral no que concerne à sucessão do patrimônio digital.

Em suma, o objetivo das apresentações e debates foram alcançados, uma vez que ouviu-se novas ideias, criou-se novos conhecimentos, tirou-se novas conclusões acerca de temas emergentes e persistentes nesta ocasião de grande aprendizado.

Prof. Dr. Ignacio Durbán Martín - UV

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin - UEM / UNICESUMAR

Profa. Dra. Tereza Rodrigues Vieira - UNIPAR

SUCESSAO FRENTE AO DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA DA INFORMACAO

SUCCESSION IN THE CONTEXT OF INFORMATION TECHNOLOGY

Juliana Falci Sousa Rocha Cunha [1]

Resumo

A tecnologia tem gerado significativas mudanças e desafios à sociedade da informação, o que requer maior atenção dos operadores do direito. Atualmente, as pessoas naturais possuem cada vez mais ativos digitais, os quais, com o seu falecimento podem gerar discussões sobre a sua sucessão, especialmente caso o "de cujus" não tenha deixado disposição de última vontade com relação a tais bens. Este estudo objetiva analisar os ativos digitais e iniciativas empresariais que podem impactar na sucessão dos bens digitais, abordar alguns Projetos de Lei brasileiros relacionados à herança digital e propor soluções no que tange à sua sucessão.

Palavras-chave: Bem digital, Patrimônio digital, Direito de personalidade, Testamento, Sucessão

Abstract/Resumen/Résumé

Technology generates significant changes and challenges in the information society, which requires more attention from the jurists. Nowadays people have more and more digital assets, which, after their death can lead to discussions about their destiny if they do not have left their will. This study aims to briefly analyse digital assets and some businesses initiatives that may impact on the succession of digital heritage, remark some Brazilian Bills of digital heritage and some propose solutions regarding their succession.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital goods, Digital heritage, Right to personality, Will, Succession

[1] Doutoranda em Ciências Jurídico-Empresariais - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/Portugal, Mestre em Direito Empresarial - Faculdade de Direito Milton Campos/Brasil, E-mail: jfcunha.bh@terra.com.br.

INTRODUÇÃO

A crescente utilização da tecnologia da informação e da Internet na sociedade contemporânea possibilitam que as pessoais tenham diversos arquivos digitais (fotos, músicas, livros etc), utilizem o armazenamento digital (nuvem), estejam constantemente conectadas em diversas redes sociais, troquem mensagens instantâneas através de aplicativos etc.

Desta feita, o patrimônio digital das pessoas naturais tem aumentado substancialmente, podendo ou não apresentar valor patrimonial, o que requer maior atenção dos juristas, por exemplo, com relação à sucessão, posto que a morte física[1] reflete também no espaço virtual (morte digital). [2]

Assim sendo, o objetivo deste trabalho é apresentar apontamentos quanto aos bens digitais, os quais podem afetar a sucessão, abordar algumas iniciativas empresariais com relação à sucessão do acervo digital, tratar dos Projetos de Lei brasileiros relacionados à herança digital e finalmente apresentar algumas sugestões com relação à sucessão dos bens digitais.

Para a elaboração deste estudo a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica quanto ao procedimento e exploratória quanto ao objetivo, com destaque para a doutrina e a legislação.

1. Os bens digitais[3]

No presente tópico abordaremos o conceito de bens digitais, bem como analisarmos a sua classificação (bens digitais de valor patrimonial, de valor existencial (não patrimonial) e de valor patrimonial-existencial[4])[5] visando solucionar questionamentos relacionados à herança digital[6] [7].

---

[1] De acordo com o art. 6 do Código Civil brasileiro a vida da pessoa humana cessa com a morte, com a qual termina a sua personalidade jurídica.

[2] São poucas as obras publicadas sobre esta matéria, sendo que grande parte daquelas que abordam o direito sucessório em geral não tratam desta temática ou somente fazem breves referências à ela. Entretanto, existem alguns artigos científicos sobre herança, mas muitos apresentam a questão e não soluções para os problemas surgidos.

[3] Segundo LARA (2016, p. 20), com a "virtualização da sociedade", os bens digitais considerados como bens incorpóreos são transmitidos através de contrato de compra e venda, o que requer que a doutrina repense os bens no que tange à sua forma digital e a sua transferência. Ademais, ao tratar de arquivos digitais LARA (2016, p. 44) afirma que eles podem ser considerados bens móveis para efeitos legais, em face do inciso I do art. 83 da legislação civil.

[4] Esta classificação pode variar dentre os doutrinadores.

LARA (2016, p. 22) define bens digitais como:

> (...) instruções trazidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes[8] nos diversos aparelhos como computadores, celulares, tablets.

LACERDA (2017, p. 74) acrescenta que os bens digitais são os "(...) bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que lhe trazem alguma utilidade, tenham ou não conteúdo econômico.", sendo que o autor (2017, p. 61) cita como exemplo os "(...) textos, vídeos, fotografias, base de dados (...)".

Quanto à classificação dos bens digitais LACERDA (2017, p. 122) esclarece que aqueles tutelados "post-mortem" no ambiente digital podem ser patrimoniais, existenciais ou patrimoniais-existenciais.

Tal doutrinador (2017, p. 74-74) assevera que "(...) quando a informação inserida em rede for capaz de gerar **repercussões econômicas** imediatas (...)" [grifo nosso] deve-se considerá-la como bem digital patrimonial[9], dentre os quais podemos citar livros, músicas e filmes em formado digital.

Já os bens digitais existenciais, segundo LACERDA (2017, p. 111 e 122), estão ligados à informação inserida na Internet que gera **repercussões extrapatrimoniais**, podendo

---

[5] LEAL (2018, p. 44) afirma que "No âmbito da Internet, a tutela dos direitos da personalidade adquire contornos diferenciados. Sobretudo os direitos à privacidade e à imagem, com o redimensionamento do espaço público/privado, passam por um processo de releitura (…)."

[6] A herança é o conjunto patrimonial da pessoa natural, ou seja, os bens, direitos e obrigações que oportunamente serão transmitidos aos seus herdeiros. No Brasil, o direito de herança é um direito fundamental previsto no inciso XXX do art. 5 da Carta Magna.

[7] Podemos considerar a herança digital como os bens, direitos e obrigações digitais que em momento adequado serão transmitidos aos seus herdeiros.

[8] BERNABÈ (2017, p. 142) explica que "Un byte è una sequenza di 8 bit. Essendo il byte un'unità molto piccola, più spesso si fa riferimento a multipli come il kilobyte (1024 bytes), il megabyte (1.048.576 byte), il gigabyte (1.073.741.824 byte) ecc." Entretanto, "byte" é diferente de "bit". Segundo tal teórico (2017, p. 142) "Un bit è una cifra binaria, ovvero uno dei due simboli del sistema numerico binario, tipicamente identificati con le cifre zero (0) e uno (1)."

[9] LACERDA (2017, p. 74) também chama o bem digital patrimonial de bem tecnodigital patrimonial.
Quanto aos conteúdos com caráter patrimonial LEAL (2018, p. 194) cita os "(…) dados vinculados a transações financeiras, senhas de acesso a aplicações de bancos, etc., ou mesmo a exploração econômica dos atributos da personalidade (…)", os quais "(…) poderiam ser transferidos aos herdeiros, que passarão a ser os administradores de tal patrimônio."

assim serem protegidos pelo **direito de personalidade**[10], como a "(...) privacidade, o direito de imagem, a reputação e a intimidade.".[11]

Finalmente, os bens digitais patrimoniais-existenciais, segundo tal teórico (2017, p. 112-113), são "(...) certos ativos digitais [que] **não podem ser enquadrados como exclusivamente patrimoniais ou existenciais**, navegando em uma zona cinzenta (...)" [grifo nosso], sendo citados como exemplo os blogs profissionais e os perfis de redes sociais com finalidade empresarial.[12]

2. Algumas iniciativas empresariais relacionadas à sucessão de bens digitais

Algumas empresas que atuam na área de tecnologia da Internet propõem soluções no que se refere à sucessão do patrimônio digital[13], entre elas, o Facebook e o Google. Entretanto, dúvidas persistem quanto à sucessão, por exemplo, quanto às moedas virtuais e às milhas áreas.

2.1 O "memorial" do Facebook

Segundo a COMMISSION NATIONALE DE L'INFORMATIQUE ET DES LIBERTÉS (2014), que é a autoridade francesa de proteção de dados, em 2014 cerca de 1%

---

[10] A tutela do direito de personalidade está prevista nos artigos 12 (tutela geral) e 20 (tutela específica) do Código Civil do Brasil.

[11] Quanto aos dados pessoais de caráter não patrimonial CAMARDI (2018, p. 91) ensina que: "(...) i dati digitali a carattere personale (e non patrimoniale) siano oggetto di un contratto di natura fiduciaria, intrasmissibile e perciò non disponibile mortis causa dall'utente che ne è parte; e sebbene tali dati non abbiano la natura certa di beni giuridici di proprietà dell'utente defunto, ciononostante non può negarsi la capacità dell'utente di disporre in vita della sorte di questi dati, e il diritto perciò di dare istruzioni ad un fiduciario o agli eredi sugli atti da compiere dopo la sua morte per amministrare la sua identità quale formatasi in rete."

[12] LEAL (2018, p. 194-195) afirma que existem situações jurídicas em que é possível enquadrar tanto com aspecto patrimonial quanto pessoal, com graus similares de intensidade. Nestes casos, a autora (2018, p. 194-195) constata que a doutrina tem destacado a necessidade de verificação de dois fatores, quais sejam, o interesse (o que é) e o funcional (para o que serve).

LEAL (2018, p. 195) analisa o caso das "páginas e contas protegidas por senhas": "(…) em relação a aplicações de caráter pessoal e privativo, como é o caso de perfis de redes sociais e dos aplicativos de conversas privadas, não se deve permitir, a princípio, o acesso dos familiares, exceto em situações excepcionalíssimas, diante de um interesse existencial que prepondere no caso concreto. Nesses casos, a senha vai proteger os dados recebidos, enviados e armazenados pelo usuário, inclusive em face do acesso indevido pelos familiares após a morte."

No que se refere às contas digitais da pessoa falecida LACERDA (2017, p. 133) esclarece que "(...) As informações confidenciais, que guardam a **intimidade do defunto**, não deveriam, como regra, ser alcançadas pelos interesses dos familiares, pois **em nada irão ampliar suas situações jurídicas patrimoniais ou existenciais**." [grifo nosso]

[13] O patrimônio digital pode ser divido em ativos digitais e presença digital. Os primeiros incluem os livros, os filmes e as músicas, enquanto os segundos os blogs, os perfis em redes sociais, as contas de e-mail e as contas de comércio eletrônico, os quais deixam "pegadas digitais".

dos perfis do Facebook diziam respeito à pessoas falecidas, o que correspondia na época em cerca de 13 milhões de perfis.

O Facebook começou à tratar de temas relacionados à morte digital em 2009, devido à proposta de um Engenheiro da empresa de criar um "memorial" após a morte de um ente próximo. [14]

Assim sendo, atualmente qualquer usuário pode escolher nas configurações da sua conta, se na ocasião do seu falecimento, pretende que o seu perfil seja excluído permanentemente ou transformado em um "memorial"[15] (sob a administração de um "contato herdeiro"[16]). Contudo, caso o morto não tenha optado por uma destas duas situações, os seus herdeiros poderão fazê-lo mediante comprovação do óbito e do parentesco.

Entretanto, no corrente ano (2019) a empresa anunciou que adotará outras soluções visando a melhor gestão da morte dos utilizadores da rede social. Uma das iniciativas envolverá a utilização da inteligência artificial para, por exemplo, evitar que os usuários recebam notificações de aniversários de amigos que faleceram ou que o "de cujus" seja sugerido para ser convidado para eventos. O Facebook também incluirá uma secção no "memorial" que permitirá distinguir as publicações realizadas antes e depois da morte do usuário. Outra inovação está relacionada ao gestor do "memorial" do falecido, o qual terá maior controle sobre o que foi postado (por exemplo, imagens, vídeos e publicações mantidas online), podendo assim promover "tags" e editar as pessoas que podem visualizar as publicações.

O Facebook foi uma das primeiras redes sociais a adotar o "memorial", sendo que desde então diversas mudanças veem sendo realizadas conforme solicitação dos usuários e os novos desenvolvimentos tecnológicos, como a inteligência artificial.

---

[14] Com relação aos reflexos da morte na Internet LEAL (2018, p. 127) afirma que ela tornou-se um "(…) importante espaço para ritualização *post mortem* como decorrência da continuidade dos dados relacionados à pessoa falecida."

[15] Segundo o FACEBOOK (2019), "As contas transformadas em memorial são um local onde amigos e familiares podem se reunir para compartilhar lembranças, após o falecimento de uma pessoa. A transformação de uma conta em memorial também ajuda a protegê-la, impedindo que as pessoas se conectem a ela."
Segundo o Comunicado "Making it easier to honor a loved one on Facebook after they pass away" (2019) da Sra. Sheryl Sandberg, Chief Operating Officer do Facebook, mensalmente mais de 30 milhões de pessoas visualizam "memoriais" na rede social.

[16] Conforme informações do Facebook (2019) "Um contato herdeiro é a pessoa que você escolhe para cuidar de sua conta, se ela for transformada em memorial. (…)", sendo que ele poderá, por exemplo, "(...) excluir publicações de homenagens, remover marcações realizadas por outra pessoa, atualizar as fotos do perfil e da capa" e solicitar a remoção da conta.
Desde o ano de 2015 que o "contato herdeiro" pode ser indicado em vida pelo usuário.

2.2 O "gerenciador de contas inativas" da Google

A GOOGLE (2019) oferece a funcionalidade "gerenciador de contas inativas" que permite que o usuário de qualquer um dos seus serviços (como, Gmail e Youtube) informe previamente "(...) quem deve ter acesso às suas informações e se (...) deseja que sua conta seja excluída (...)" em caso de falecimento.

Com tal funcionalidade ativada, se o usuário não utilizar a sua conta da Google[17] durante um período[18], a empresa tentará contatá-lo (por SMS e e-mail) e se não obtiver resposta, ativará as configurações de "conta inativa".

Sendo a conta considerada inativa, a Google notificará as pessoas indicadas anteriormente pelo usuário (até 10 pessoas), as quais terão acesso ao conteúdo que o usuário determinar (por exemplo, Chrome, Contatos, Google Photos, Google Play Books, Google Play Music e Google Maps). Desta forma, será possível que tais pessoas realizem a transferência do conteúdo digital pertinente, como fotos e documentos.

Caso o usuário também tenha decidido que a sua conta deve ser eliminada, as pessoas indicadas terão o prazo de 3 meses para transferirem o conteúdo autorizado, quando então a Google procederá ao determinado previamente pelo usuário.

2.3 O "memorial" do Instagram

A rede social Instagram admite que tanto os parentes quanto terceiros comuniquem o falecimento de um usuário, desde que mediante comprovação[19]. Neste caso, a conta do "de cujus" será transformada em um "memorial"[20], enquanto que se a comunicação for por um membro direito da família, este também poderá optar pela sua remoção.

Tendo a conta se tornado "memorial", o Instagram deixa claro que é contra a sua Política o fornecimento de qualquer informação relacionada ao "login" da mesma. Ademais, a empresa procurará não fazer referência a ela no que tange aos usuários a ela conectados, visando não incomodar os seus parentes e amigos.

---

[17] Alguns dos sinais que o usuário não está utilizando a sua conta da Google são a não realização de "logins" e o não uso do e-mail.

[18] A GOOGLE (2019) oferece aos usuários as opções de configuração de tempo de inatividade de 3, 6, 12 e 18 meses.

[19] Como comprovação do falecimento de um usuário o Instagram admite os obituários e os artigos de notícias.

[20] Neste tipo de conta o Instagram não permite que seja realizado o "login" na conta, mas as postagens da pessoa falecida continuarão visíveis aos demais usuários que até então estavam diretamente conectados à ela. Além disto, nesta conta não será possível realizar alterações nas informações e publicações, dentre elas, fotos e vídeos que o falecido adicionou ao seu perfil nas configurações de privacidade.

No caso de remoção da conta, a rede social solicitará algumas informações ao parente do "de cujus", como a certidão de nascimento e de óbito e a prova de que o solicitante é o representante legal do usuário morto (de acordo com a lei nacional pertinente).

O Instagram pretende se assegurar que o falecimento de um usuário realmente ocorreu antes de transformar a sua conta em memorial ou removê-la. Além disto, a empresa demonstra grande cuidado com a privacidade dos dados pessoais dos usuários falecidos, bem como com a realização de referência a ele e aos contatos.

2.4 As Criptomoedas[21]

As criptomoedas não possuem existência física. Elas são transacionadas por meio da rede mundial de computadores, sendo as identidades do vendedor e do comprador preservadas através da anonimização e a transação registrada publicamente no sistema, não podendo assim ser desfeita.

As moedas virtuais possuem valor patrimonial, devendo ser objeto de transmissão para os herdeiros em caso de falecimento do seu titular.[22] Contudo, o acesso à elas pode ser mais complicado do que às moedas tradicionais, posto que aquelas ficam armazenadas em uma "carteira virtual" e não em uma conta bancária como nos bancos tradicionais.

Os herdeiros do titular de moedas digitais poderão acessá-las através da chave de acesso do falecido, caso esta lhes seja facultado[23]. Contudo, problemas podem surgir se os herdeiros não tiverem conhecimento da existência de tais moedas[24], em quais carteiras virtuais elas estão alocadas, bem como se não tiverem a chave de acesso à tal(is) carteira(s) virtual(ais).[25]

Assim sendo, existem empresas que possibilitam que o investidor em criptomoedas, antes do seu falecimento, determine que por ocasião de sua morte tais ativos sejam entregues

[21] No Brasil as criptomoedas são objeto da Instrução Normativa 1.888, de 3 de Maio de 2019 da Receita Federal do Brasil.
[22] Esta também é a opinião de LACERDA (2017, p. 126).
[23] O investidor pode facultar aos herdeiros os dados de acesso, por exemplo, através de cartas ou documentos, entretanto, soluções mais modernas já existem, como a plataforma "multi-sig", na qual é necessária mais de uma assinatura para movimentação de moeda digital, podendo o investidor entregar uma chave para os seus herdeiros e outra para uma pessoa de sua confiança. Também pode ser utilizado um "pendrive" criptografado com uma senha que somente os herdeiros tenham conhecimento, no qual constam as instruções de acesso à carteira de investimento.
[24] Quanto à propriedade de tais moedas, por exemplo, alguns documentos do "de cujus" podem eventualmente auxiliar os herdeiros, como os de cunho fiscal.
[25] Em Dezembro de 2018 Gerald Cotten, fundados da QuadrigaCX (corretora canadense de criptomoedas) faleceu. Ele era a única pessoa da empresa que sabia a senha da carteira de criptomoedas da mesma que possuía cerca de US$135 milhões entre Bitcoins, Litecoins e Ethereums de mais de 100 mil clientes. Este é um exemplo da relevância da chave de acesso para acessar as moedas digitais.

às pessoas por ele nomeadas. Exemplo desta iniciativa são as plataformas que viabilizam a criação pelos usuários de contratos de herança para serem executados como doação (por exemplo, a "Last Will"). Contudo, mesmo assim surgem dúvidas quanto à estas plataformas, como a proteção dos dados de acesso à conta de moedas digitais e a segurança de que tal contrato será cumprido.

2.5 As milhas[26] das companhias aéreas[27]

É importante tratarmos da transmissibilidade das milhas aéreas que são acumuladas em Programas de Milhagem[28] junto à grande parte das companhias aéreas, tais como, Air France ("Flying Blue"), TAP ("Miles&Go"), Luftansa ("Miles & More"), GOL ("Smiles") e Latam ("Latam Fidelidade").

Defendemos que as milhas aéreas possuem potencial econômico, posto que elas são comercializadas por algumas empresas áreas e até mesmo por terceiros (pessoas físicas e jurídicas).[29] [30]

Existem companhias aéreas, por exemplo, que permitem que milhas vencidas que tenham sido acumuladas pelos seus clientes e/ou que estão próximas do vencimento sejam reativadas mediante pagamento de um determinado valor. [31] Outras empresas aéreas admitem que seus clientes complementem em moeda corrente a troca de milhas por passagem aérea. [32]

Assim sendo, considerando que as milhas aéreas possuem potencial econômico, a sua transmissibilidade deve ser permitida. Contrariamente, diversos programas de fidelidade aérea dispõem de Cláusula de Intransmissibilidade de suas milhas em seus contratos de

---

[26] Algumas empresas aéreas as denominam "pontos".

[27] O caso das milhas aéreas também pode encontrar semelhanças aqueles praticados por outras empresas e setores, como livrarias, farmácias e supermercados. Por exemplo, existem livrarias que permitem que um percentual do valor da compra seja acumulado no "Cartão do Cliente", sendo que os clientes poderão descontar a referida quantia nas compras futuras.
Outro exemplo é o portal brasileiro Méliuz que é vinculado a mais de 1.600 lojas (físicas e virtuais) parceiras e que oferece "cashback".

[28] Existem Programas de Milhagem de empresas aéreas que admitem que os pontos também sejam acumulados através da aquisição de produtos e serviços de empresas parceiras, bem como permitem a troca de milhas tanto por serviços da empresa (passagens aéreas ou "upgrades") como por produtos ou serviços de terceiros.

[29] Existem sites nacionais e internacionais que realizam a compra e a venda de milhas aéreas, como o MaxMilhas, o Hot Milhas, o The MilesBroker e o SellMile$Now.

[30] Também podemos encontrar empresas que admitem a transferência de milhas para outro(s) cliente(s) da empresa, como a TAP ("Loja de milhas").

[31] O Programa da companhia aérea brasileira GOL permite a reativação de milhas que expiraram há no máximo 12 meses, mediante o pagamento de uma taxa. Após a reativação elas serão válidas pelos próximos 12 meses.

[32] O Programa de Milhagem da GOL possibilita aos clientes adquirirem diretamente da empresa até 40 mil milhas por ano.

adesão, os quais são firmados pelos seus usuários ao aderirem ao serviço.[33] Então, devemos discutir tais cláusulas, por exemplo, no que se refere à defesa do consumidor[34] e ao enriquecimento ilícito, principalmente quando se verifica que tais pontos não apresentam caráter de bônus (ou "plus") nas compras dos produtos da companhia.

3. Brasil: alguns Projetos de Lei relacionados à sucessão de bens digitais

Frente à ausência de legislação específica que aborde a sucessão do patrimônio digital, surgiram no Congresso Nacional brasileiro propostas relacionadas ao tema, algumas das quais serão referidas a seguir.

O Projeto de Lei – PL 4.099, de 2012 propunha a alteração do art. 1.788 do Código Civil, no sentido de permitir a transmissão aos herdeiros de "(...) todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.". Contudo, neste ano (2019) esta proposição foi arquivada "(...) em razão de arquivamento no Senado Federal ao final da 55ª Legislatura."

O Projeto de Lei 4.847, de 2012 propôs a inclusão dos artigos 1.797-A a 1.797-C no Código Civil. A definição de herança digital apresentada foi: "(...) o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual (...)", tais como senhas, redes sociais e contas de Internet (art. 1.797-A). Ademais, previa que não tendo o falecido deixado testamento, a sua herança[35] seria transmitida aos seus herdeiros legítimos (art. 1.797-B). Finalmente, o Projeto de Lei pretendia permitir que o herdeiro definisse o destino das contas do "de cujus" (art. 1.797-C). Tal proposição foi apensada ao Projeto de Lei 4.099, de

---

[33] Por exemplo, segundo o "Regulamento do Programa Smiles" da empresa área GOL: "7.2. AS **MILHAS SMILES** SÃO DE **USO PESSOAL E INTRANSFERÍVEL**, SENDO VEDADA SUA TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS, A QUALQUER TÍTULO, TAIS COMO, MAS NÃO SE LIMITANDO, ÀS HIPÓTESES DE VENDA, COMPRA, DOAÇÃO, PERMUTA, CESSÃO, **SUCESSÃO**, **HERANÇA** OU QUALQUER OUTRA FORMA DE TRANSFERÊNCIA GRATUITA OU ONEROSA. AS MILHAS SMILES NÃO PODERÃO SER CONVERTIDAS EM DINHEIRO, TOTAL OU PARCIALMENTE, EM NENHUMA HIPÓTESE." [grifo nosso]

[34] Com relação às cláusulas de instransmissibilidade de milhas áreas LACERDA (2017, p. 125) comenta que "Acredita-se que tais cláusulas sejam incompatíveis com o sistema de proteção ao consumidor, por implicar a extinção de ativos digitais de caráter patrimonial, sendo, portanto, abusivas, em desacordo ao preceituado pelo princípio da boa-fé objetiva. Além disto, poderia inclusive ser arguida a teoria dos atos próprios, a partir da aplicação do *nemo postest venire contra factum proprium*, como forma de limitar o exercício dessas posições contraditórias, por parte das companhias aéreas. Não faz qualquer sentido vender milhas e depois, como a morte, dizer que esses ativos digitais estão simplesmente cancelados. Logo, tais cláusulas devem ser reputadas como nulas, nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor (CDC)."

[35] Não há qualquer referência à herança digital, bem como diferenciação entre bens digitais patrimoniais, existenciais ou mistos.

2012, tendo sido posteriormente arquivado nos termos do art. 163 e do §4º do art. 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. [36] [37]

O Projeto de Lei 1.331, de 2015, diferente das proposições comentadas anteriormente que objetivavam alterar o Código Civil, objetivava mudar a Lei 12.965, de 23 de Abril de 2014 (Marco Civil da Internet – MCI). Tal proposta pretendia alterar o inciso X do art. 7 do MCI no sentido de possibilitar que o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes (até terceiro grau) excluíssem os dados pessoais do "de cujus" na Internet. Contudo, tal proposta não fazia referência à possibilidade da pessoa natural ter deixado disposição de última vontade quanto à exclusão de tais dados, a qual entendemos que deve prevalecer. Tal Projeto de Lei também foi arquivado neste ano (2019), nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei 7.742, de 2017 visava acrescentar o art. 10-A no Marco Civil da Internet, o qual dispunha sobre a destinação das contas de aplicações de Internet do falecido. A exclusão de tais contas deveria ser realizada pelos provedores de aplicações de Internet, imediatamente após a comprovação do óbito, podendo tal requerimento ser realizado pelo cônjuge, companheiro ou parente (até segundo grau) do "de cujus". Entretanto, a proposta determinava que tais provedores mantivessem arquivados os dados e registros de tais contas pelo período de 1 ano, a partir do óbito. A proposta também pretendia que seus familiares pudessem optar pela manutenção das suas contas, devendo tal requerimento ser realizado em até 1 ano do falecimento do titular (nestes casos, o gerenciamento das contas seria bloqueado, exceto se antecipadamente o falecido tivesse determinado em contrário). À proposta em comento foi apensado o Projeto de Lei 8.562, de 2017. Assim como o Projeto de Lei 1.331, de 2015, esta proposta foi arquivada no ano de 2019, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.[38] [39]

---

[36] Com relação aos Projetos de Lei 4.099/2012 e 4.847/2012 LEAL (2018, p. 64-65) comenta que eles não diferenciam os conteúdos e a natureza dos arquivos, bem como não levam em consideração os direitos de personalidade e a privacidade de terceiros que eventualmente tenham se comunicado com o "de cujus" e até mesmo a privacidade do próprio falecido, podendo inclusive levar à violação do direito ao sigilo (tomar conhecimento e/ou divulgar conteúdo de correspondências e comunicações).

[37] FROTA (2017, p. 39-41) elaborou Parecer para o Instituto dos Advogados Brasileiros com relação aos Projetos de Lei 4.099/2012 e 4.847/2012, tendo concluído, em síntese, pela rejeição de tais proposições, destacando, por exemplo, que: a) os PLs autorizam a transmissão aos herdeiros de todo o acervo digital do falecido, o que viola os direitos fundamentais da privacidade e da liberdade nos casos em que o bem digital é uma projeção da privacidade e não houver declaração de vontade do "de cujus" neste sentido; b) sendo todos os bens digitais transferidos aos herdeiros, terceiros também poderão ter a sua privacidade violada e c) os PLs "(...) pretendem transmudar o regime de direito de propriedade do direito das coisas para os direitos da personalidade (...).".

[38] Segundo LEAL (2018, p. 68) "Essa proposta tem a vantagem de restringir a gerência dos familiares apenas à manutenção ou exclusão, sem permitir o acesso irrestrito às contas da pessoa falecida. Também vai além das proposições anteriores ao considerar as previsões dos termos de uso dos provedores, ainda que de modo pontual,

O referido Projeto de Lei 8.562, de 2017 pretendia acrescer os artigos 1.797-A a 1.797-C no Código Civil. Ele dispunha sobre a definição de herança digital (art. 1.797-A), a transmissão da herança aos herdeiros legítimos no caso de não haver testamento (art. 1.797-B) e as atividades que caberiam ao herdeiro quanto à herança digital do falecido (art. 1.797-C). A redação de tal proposição era muito semelhante ao Projeto de Lei 4.847/2012 comentado anteriormente, tendo sido arquivado em conjunto com o Projeto de Lei 7.742, de 2017.

Apesar de tais propostas, acreditamos que este tema merece ser mais estudado tanto pelos legisladores quanto pelos profissionais da área do direito das sucessões, possibilitando assim encontrarmos soluções jurídicas e/ou legislativas às diversas questões que têm surgido no nosso quotidiano.

4. A sucessão de bens digitais: reflexão sobre possíveis soluções

Quando tratamos da sucessão dos bens digitais, primeiramente é imprescindível verificarmos se o falecido titular dos dados pessoais deixou disposição de última vontade. Tendo tal disposição tratado dos bens digitais, a sua sucessão poderá ser resolvida com maior facilidade, desde que a disposição de última vontade seja compatível com o ordenamento jurídico. Entretanto, caso o "de cujus" não tenha deixado tal disposição ou tendo-a deixado não tenha tratado dos bens digitais, podem surgir questionamentos quanto à transmissão destes aos seus herdeiros.

Neste contexto, quanto aos bens digitais existenciais, caso o falecido tenha deixado disposição de última vontade não há o que ser questionado, entretanto, na eventualidade desta não ter tratado dos bens digitais existenciais (ou até mesmo não existir tal disposição) defendemos que eles serão intransmissíveis[40] [41] por envolverem questões de direito de personalidade. Já quanto aos bens digitais patrimoniais, ou seja, aqueles com valor pecuniário, no caso de não haver disposição de última vontade (ou havendo disposição, ela não se refira a tais bens) reputamos que eles serão transmissíveis.[42]

---

além de estabelecer que, na existência de manifestação do próprio usuário, esta deve prevalecer para fins de gerenciamento de conta."

[39] Com relação aos Projetos de Lei 4.847/2012 e 7.742/2017 TARTUCE (2019, p. 875) comenta que eles "(...) atribuem o poder de decisão a respeito da herança digital aos herdeiros do falecido. (...)".

[40] Sendo eles considerados direito extrapatrimonial, além de intransmissíveis serão também inalienáveis.

[41] LEAL (2018, p. 194) também assume que "(...) os **dados pessoais** dos usuários falecidos não são transferidos aos herdeiros, na medida em que se referem a espectros **existenciais** do *de cujus*." [grifo nosso]

[42] LARA (2016, p. 44) explica que os arquivos digitais podem ter valor econômico (músicas, livros, jogos e filmes) sendo assim transmitidos sem que o seu titular realize disposição de última vontade, mas também podem ter "valor meramente sentimental" os quais são transmitidos somente através de testamento.

Quanto ao fato de parte da doutrina defender que a categorização de bens digitais inclui os patrimoniais-existenciais, como referido anteriormente, acreditamos que o ideal é uma análise aprofundada para o seu devido enquadramento como bem digital patrimonial ou existencial.[43]

Contudo, tal análise pode configurar uma violação da privacidade e quiçá da intimidade do falecido[44]. Isto posto, defendemos que a melhor solução é considera-los como bens digitais existenciais, em defesa dos interesses do "de cujus"[45]. Por exemplo, quanto às conversas privadas[46] em dispositivos de mensagens instantâneas (por exemplo, o Whatsapp) e em redes sociais (como o Facebook) reputamos que as pessoas nelas envolvidas têm a intensão de manter tal conteúdo privado (somente entre elas), posto que, caso contrário o teriam "divulgado" em ambiente aberto, como grupos de Whatsapp, mural do Facebook, blogs etc. Entretanto, tais mensagens também podem envolver questões comerciais e laborativas relacionadas ou não à um conteúdo de natureza privada (por exemplo, conversa com um médico sobre um diagnóstico, troca de mensagens com o fornecedor de produtos alimentícios – pontuais ou recorrentes[47] etc).

À primeira vista este posicionamento pode parecer radical, mas frente ao crescente desenvolvimento da tecnologia da informação, o grande número de dados pessoais que circulam no ambiente virtual e a necessidade de defender os direitos à privacidade e à intimidade da pessoa falecida, até o momento não encontramos outro caminho plausível,

---

[43] Neste caso LEAL (2018, p. 62) propõe "(…) uma análise funcional, considerando-se sob qual finalidade a situação jurídica serve melhor para o cumprimento dos objetivos constitucionais;".

[44] No que diz respeito aos dados digitais relacionados à privacidade e à intimidade da pessoa falecida TARTUCE (2019, p. 878) defende que eles devem "desaparecer" com a pessoa, ou seja, "(…) a herança digital deve morrer com a pessoa."

[45] Sabemos que as pessoas falecidas dispõem de representante(s), entretanto, se verificarmos as diversas demandas judiciais relacionadas à solicitação de acesso ao acervo digital do "de cujus" é possível constatarmos que grande parte delas é proposta por aqueles que deveriam defender os seus interesses, quais sejam, os familiares (como os pais, os cônjuges/companheiros e os filhos). Contudo, não acreditamos que tais demandantes têm consciência de que ao acessar muitos destes bens digitais violam a privacidade e a intimidade do seu titular e até mesmo de terceiro com o qual o falecido manteve algum tipo de contato (por exemplo, por e-mail, SMS, MMS e mensagem instantânea).
No que tange exclusivamente aos direitos de personalidade, de acordo com os parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do Código Civil brasileiro alguns teóricos defendem que os herdeiros do falecido (vocação hereditária – art. 1.829 do Código Civil) não necessariamente serão as pessoas legitimadas para defesa póstuma dos direitos de personalidade do "de cujus".

[46] Estamos nos referindo às trocas de mensagens entre pessoas naturais em ambiente privado não acessível a terceiros.

[47] Neste caso, dependendo da quantidade de dados trocados pode ser possível, por exemplo, conhecer os hábitos alimentares da pessoa, o que é uma informação pessoal.

mesmo que tal proposta eventualmente possa trazer desconfortos pontuais aos seus herdeiros[48].

Quanto aos Termos de Uso[49] de Produtos/Serviços que tenham sido firmados pelo usuário falecido, defendemos que eles devem ser obedecidos pelos seus herdeiros. Entretanto, sustentamos ser essencial que os fornecedores de serviços e produtos digitais (música, armazenamento de arquivos e redes sociais)[50] apresentem as suas condições em linguagem simples e clara aos usuários, bem como eles sejam facilmente acessíveis.

Além disto, não podemos deixar de citar que na sucessão do acervo digital também deve ser respeitado o direito ao sigilo, o qual engloba as correspondências físicas e virtuais (inciso XII do art. 5 da Constituição da República e o art. 151 do Código Penal)[51], sendo que excepcionalmente são admitidas interceptações telefônicas com autorização judicial.

---

[48] Com relação a isto podemos citar o processo movido pelos pais de uma adolescente na justiça alemã visando acessar o Facebook da filha falecida. Eles alegaram que pretendiam ter acesso aos dados digitais com a intenção de conhecer a real causa da morte da filha (os pais questionavam se ela teria cometido suicídio ou se foi acidentalmente atropelada por um trem). O fato é que a adolescente já estava morta, certamente ela manteve conversas privadas com seus conhecidos e o fato dos pais terem acesso a tal conteúdo fere os seus direitos de personalidade e os das demais pessoais com as quais a adolescente manteve contato virtual.
Outro exemplo que, embora simplório e hipotético, ilustra a situação em questão, é aquele no qual com a morte de um chefe de família os seus herdeiros solicitam judicialmente a acesso à sua conta de e-mail, para poderem acessar às contas da casa e outras informações correlatas relacionadas à família. Se tais herdeiros podem obter estas informações através de outros meios, então porque é necessário expor os dados pessoais do "de cujus" e de terceiros, que talvez o próprio falecido não gostaria de disponibilizá-los (e quiçá não tenha lhes dado tal acesso em vida)? Certamente a família terá um pouco de trabalho para obter as contas da casa e outras informações desejadas junto à fornecedores de produtos, serviços etc, mas mais cedo ou mais tarde obterá êxito, sem precisar invadir a privacidade do chefe do falecido e daqueles com os quais ele trocou e-mails.

[49] Muitos serviços e produtos que adquirimos na Internet são regulados por Termos de Uso, os quais estipulam que eles são licença de uso, impossibilitando assim a transmissão à terceiros no caso do falecimento daquele que o adquiriu. A licença de uso é também temporária e não exclusiva.
Exemplo de indústria que utiliza regulamente este contrato é a de programas de computadores e aplicativos, que transfere uma cópia do produto para uso do usuário em seu equipamento de informática, não lhe sendo transferido qualquer direito de propriedade intelectual com relação ao programa/aplicativo.
Com relação ao Brasil PEREIRA (2018, p. 47) destaca que os Termos de Uso contêm abusos, dentre os quais as cláusulas que proíbem a transmissão do conteúdo objeto da contratação aos herdeiros do falecido usuário, o que não vai de encontro ao Código de Defesa do Consumidor (do qual destacamos o parágrafo 4º do art. 54).

[50] Também existe o modelo de negócio de empresas como Netflix e Spotfy, nos quais os produtos (filmes e músicas) não são transferidos para os dispositivos eletrônicos dos usuários, que pagam valores mensais pelo serviço. Acreditamos que este modelo pode reduzir problemas de sucessão envolvendo produtos e serviços digitais.
Também existem outros modelos de negócios como o KindleunLimited, que fornece acesso ilimitado a "e-books" mediante o pagamento mensal de um valor. Neste caso, apesar do produto ser transferido para o dispositivo eletrônico do usuário, a sua disponibilização fica condicionada ao pagamento e à disponibilidade do livro na loja virtual. Como os "e-books" não são de propriedade do usuário falecido, o qual somente possuía o direito de uso temporário, não caberá aos herdeiros questionar a sua transmissão.

[51] Como exemplo de correspondência eletrônica podemos citar o e-mail, os aplicativos de mensagens instantâneas (como Whatsapp e Telegram) e as sala de bate-papo ("chat").
Com relação à legislação brasileira LACERDA (2017, p. 129) esclarece que "(…) há que se ponderar que, ao ter acesso às correspondências eletrônicas do parente, acaba-se por alcançar também a intimidade e privacidade [de terceiros que mantiveram o referido contato com o "de cujus"] (…)", os quais devem ser tutelados pela Constituição Federal e pelo Código Civil. Contudo, o doutrinador (2017, p. 130) destaca que o tratamento é diferente no que se refere às cartas, posto que a redação destas é unilateral.

Finalmente, quanto aos bens que estejam relacionados à obras intelectuais, que por sua vez adquirem aspecto patrimonial e extrapatrimonial (direito moral), defendemos que eles devem ser tutelados pelo Direito do Autor.[52]

CONCLUSÃO

A tecnologia apresenta diversos desafios à sociedade contemporânea e aos mais diversos campos de estudo, entre eles o Direito. Assim sendo, no presente trabalho abordamos a sucessão de bens digitais.

Inicialmente foi apresentado o conceito e a classificação do bem digital, sendo que esta pode impactar diretamente na sucessão do acervo virtual. Em seguida foram apresentadas algumas iniciativas empresariais no que tange à sucessão de ativos digitais, como o "memorial" do Facebook, o "gerenciador de contas inativas" da Google, bem como apontadas algumas dificuldades quanto à transmissão de determinados bens digitais, como as criptomoedas e as milhas aéreas. Logo após, abordamos alguns Projetos de Lei propostos perante o Congresso Nacional brasileiro que visavam regular a herança digital. Finalmente, apresentamos nosso posicionamento quanto à algumas questões relacionadas à sucessão do patrimônio digital.

Em suma, foi possível verificar a importância da disposição de última vontade da pessoa natural, especialmente com relação ao acervo digital, devendo ser respeitado não somente o ordenamento jurídico, mas também os Termos de Uso firmados pelo falecido. Concluímos que sendo o bem digital considerado existencial ele será intransmissível, enquanto que o acervo digital patrimonial é transmissível. Entretanto, havendo dúvida quanto a classificação do acervo patrimonial digital do falecido, defendemos que ele seja considerado como existencial visando a proteção dos seus interesses. Além disso, julgamos que devem ser respeitados o direito ao segredo de correspondência e o direito autoral no que tange à sucessão do patrimônio digital.

Assim sendo, o presente trabalho buscou apresentar algumas questões quanto à sucessão dos bens digitais, algumas soluções empresariais com relação ao ambiente virtual, demonstrar que ainda existem muitas questões não respondidas quanto a alguns bens digitais

[52] Este também é o posicionado de LEAL (2108, p. 61), que complementa que "(…) embora os direitos da personalidade sejam intransmissíveis, não se pode negar que os efeitos patrimoniais decorrentes da repercussão econômica de tais direitos são transmissíveis aos herdeiros."

e refletir sobre possíveis soluções para algumas das indagações apresentadas. Entretanto, acreditamos que o tema merece ser posteriormente aprofundado pela doutrina.[53]

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BERNABÈ, Franco. Libertà vigilata: Privacy, sicurezza e mercato nella rete. Roma-Bari: Laterza, 2017, 6ª edizione.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de Outubro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 mai. 2019.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 5 jun. 2019.

_____. Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Código de Defesa do Consumidor). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 23 mai. 2019.

_____. Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 23 mai. 2019.

_____. Lei 12.965, de 23 de Abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 23 mai. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Projeto de Lei 4.099, de 2012. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 20 mai. 2019.

_____. Projeto de Lei 4.847, de 2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 20 mai. 2019.

_____. Projeto de Lei 1.331, de 2015. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014 - Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967>. Acesso em: 23 mai. 2019.

[53] Não são somente as questões abordadas neste artigo que merecem ser analisadas, mas também outras como a reputação e a imagem da pessoa falecida.

_____. Projeto de Lei 7.742, de 2017. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 20 mai. 2019.

_____. Projeto de Lei 8.562, de 2017. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>. Acesso em: 23 mai. 2019.

_____. Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>. Acesso em: 29 mai. 2019.

CAMARDI, Carmelita. L'eredità digitale. Tra reale e virtuale. In: *Il diritto dell'informazione e dell'informatica*, ano XXXIV, n. 1. gennaio-febbraio 2018. Roma: Giuffreè Editore, 2018, p. 65-93.

COMMISSION NATIONALE DE L'INFORMATIQUE ET DES LIBERTÉS. Mort numérique: peut-on demander l'effacement des informations d'une personne décédée?, 29 de outubro de 2014. Disponível em: <https://www.cnil.fr/fr/mort-numerique-peut-demander-leffacement-des-informations-dune-personne-decedee-0>. Acesso em. 15 fev. 2018.

DW. Alemanha nega a pais acesso a Facebook de filha morta, 31 de Maio de 2017. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/alemanha-nega-a-pais-acesso-a-facebook-de-filha-morta/a-39065271>. Acesso em: 10 mai. 2019.

ÉPOCA NEGÓCIOS. Corretora de criptomoedas perde US$ 137 milhões após fundador morrer sem compartilhar senha: Mais de 100 mil clientes tinham ativos na QuadrigaCX. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2019/02/corretora-de-criptomoedas-perde-us-137-milhoes-apos-fundador-morrer-sem-compartilhar-senha.html>. Acesso em: 21 mai. 2019.

FACEBOOK. O que é um contato herdeiro e o que ele pode fazer? Disponível em: <https://www.facebook.com/help/1568013990080948?helpref=search&sr=3&query=contato%20herdeiro>. Acesso em: 22 mai. 2019.

_____. Como faço para informar o falecimento de um usuário ou uma conta no Facebook que precisa ser transformada em um memorial? Disponível: <https://www.facebook.com/help/150486848354038?helpref=faq_content>. Acesso: 22 mai. 2019.

_____. Dúvidas que talvez você tenha: Disponível em: <https://www.facebook.com/help/requestmemorialization)>. Acesso em: 22 mai. 2019.

FACEBOOK (Sheryl Sandberg - Chief Operating Officer). Comunicado "Making it easier to honor a loved one on Facebook after they pass away", 9 April 2019. Disponível em: <https://newsroom.fb.com/news/2019/04/updates-to-memorialization/>. Acesso em: 25 mai. 2019.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. Parecer Jurídico – Projetos de Lei 4.099/2012 e 4.847/2012 (herança digital), 12 de Dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/016-2017>. Acesso em: 24 mai. 2019.

GOL. Regulamento do Programa Smiles. Disponível em: <https://www.smiles.com.br/regulamento-do-programa-smiles-01>. Acesso em: 22 mai. 2019.

GOOGLE. Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR>. Acesso em: 21 mai. 2019.

_____. Sobre o Gerenciador de contas inativas. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt-BR>. Acesso em: 22 mai. 2019.

INSTAGRAM. How do I report a deceased person's account on Instagram? Disponível em: <https://help.instagram.com/264154560391256>. Acesso em: 25 mai. 2019.

_____. What happens when a deceased person's account is memorialized? Disponível em: <https://help.instagram.com/231764660354188?helpref=faq_content>. Acesso em: 25 mai. 2019.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Bens digitais*. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017.

LARA, Moisés Fagundes. *Herança Digital*. Porto Alegre: s.c.p., 2016.

LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário*: Propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede, 1ª ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. *Herança digital no Brasil*: o projeto de lei nº 4009/2012 e seus possíveis impactos sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa 1.888, de 3 de Maio de 2019. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/instru%C3%87%C3%83o-normativa-n%C2%BA-1.888-de-3-de-maio-de-2019-87070039>. Acesso em: 25 mai. 2019.

TARTUCE, Flávio. Herança Digital e Sucessão Legítima: Primeiras reflexões. In: Revista Jurídica Luso-brasileira, Ano 5 (2019), n. 1. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2019.